



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

23879/2015-1

PAT No

0069/2015 - 1ª URT

RECURSO

VOLUNTÁRIO

RECORRENTE

SANTANA & ARAÚJO LTDA. – EPP

ADVOGADO

ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO

RECORRIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATORA

CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 277/2016-CRF

EMENTA. ICMS. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

1. A autuada efetua o pagamento a vista de parte do débito fiscal e o parcelamento do débito remanescente, reconhecendo dessa forma a infração a procedência do crédito, extinguindo tacitamente o litígio, consequentemente, e, tendo o pagamento e o parcelamento caráter decisórios, respectivamente, extingue-se e suspende-se o crédito tributário, ex vi dos arts. 151, inciso VI, e 156, inciso I, do CTN, e dos arts. 66, II, "a", e 171 do Regulamento do PAT.

2. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento e parte suspenso em função do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o auto de infração, e declarando a extinção de parte do credito tributário pelo pagamento e o remanescente do crédito tributário suspenso em função do parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 08 de dezembro de 2016.

(Pandido Richo

Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora)

Vaneska Caldas Galvão Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 69/2015-1ª URT.

Contra o RECORRENTE acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 45966/2014, denunciando:

Ocorrência 1: "O contribuinte deu saída a mercadoria sujeita a tributação normal, sem a correspondente emissão de documento fiscal. Fato apurado através do cruzamento das informações constantes no servidor de banco de dados do contribuinte com as informações declaradas ao fisco via PGDAS", tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c o inciso III, c/c os arts. 416, inciso I, 418, inciso I, e 830-AAN, § 1°, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "d";

Ocorrência 2: "O contribuinte deu saída a mercadoria sujeita a substituição tributária, sem a correspondente emissão de documento fiscal. Fato apurado através do cruzamento das informações constantes no servidor de banco de dados do contribuinte com as informações declaradas ao fisco via PGDAS", tendo como infringido o art. 150, incisos XIX e XIII c/c o art. 416, inciso I, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "d"; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 45.405,23 e Multa de R\$ 99.731,97 totalizando R\$ 145.136,97 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 45966, emitida em 23 de outubro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 19).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls.21.

IMPUGNAÇÃO, fls. 23 e 24, interposta em 10 de março de 2015, pede a revisão da alíquota aplicada, alegando ser a empresa enquadrada no Simples Nacional e que seja revista também a aplicação de multa sobre a venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 23 de março de 2015, e, em apertada síntese, o autuante afirma será observada a legislação aplicável as demais





pessoas jurídicas, quando comprovado o cometimento de infração relativa a operação desacobertada de documento fiscal, e a que é devida a emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Conclui requerendo a manutenção do auto de infração.

Decisão de primeira instância nº 132/2015-COJUP, prolatada em 23 de abril de 2015, julga procedente o Auto de Infração.

No RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto em 6 de julho de 2015, contra a Decisão nº 132/2015- COJUP, a Recorrente argumenta que é inconstitucional a multa aplicada com amparo no que determina o art. 340, inciso II, alínea "d", do RICMS, e requer que seja anulada decisão de primeira instância no que pertine à aplicação de multa reconhecidamente inconstitucional.

Às fls. 70, temos a informação que o contribuinte efetuou o parcelamento de débitos resultantes da decisão da COJUP, utilizando-se dos benefícios do REFIS, tendo efetuado o parcelamento da Ocorrência 1, consolidado em trinta meses, fls. 66, através do Processo nº 283747/2015-01, e efetuado o pagamento a vista da Ocorrência 2, através do processo nº 283743/2015-2.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 71, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos que não merece reparos a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que parte do débito foi pago à vista e a outra parte efetuado o parcelamento, respectivamente, através dos Processos nºs 283743/2015-2 e 283747/2015-01, com os benefícios do REFIS, fls. 56 a 70, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, caracterizando, dessa forma, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a extinção e também a suspensão do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos dos arts. 151, inciso VII, e 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos





arts. 66, II, "a", e 171 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(..)

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou procedente o auto de infração, e declarando a extinção de parte do credito tributário pelo pagamento e o remanescente do crédito tributário suspenso em função do parcelamento.

Sala C. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 08 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora